

EMENDA Nº , DE 2017 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

“Art. 20. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por opção sua e nos termos da lei, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito do contribuinte objeto da compensação a que se refere o caput aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A compensação é matéria tributária para a qual o CTN já estabelece as condições em que ela pode-se dar. A compensação tributária, de caráter público, não pode ser confundida com a compensação civil. A compensação tributária não é direito subjetivo do contribuinte, diferentemente do direito à restituição do recolhimento indevido. A redação do caput é prejudicial ao Fisco e aos contribuintes. Distorce as previsões relativas à compensação tributária, contrariando os arts. 170 e 170-A do CTN, gerando incongruências e insegurança jurídica. Permitida a compensação de créditos não definitivos, caberia à Administração o ônus de despender etapas e recursos para evitar o



aproveitamento indevido de créditos. A proposta é contrária à eficiência administrativa e ao inciso XII do art. 14 do próprio projeto.

Quanto ao § 2º é imprescindível, em certos casos, a limitação à compensação com base na espécie do tributo ou sua destinação. A exemplo, no caso dos débitos tributários devidos no registro da declaração de importação, permitir a compensação significaria impor verificações adicionais, paralisando o curso do despacho aduaneiro, em prejuízo da celeridade requerida nas operações de comércio exterior. Além disso, não cabe a um código de defesa tratar de formas de extinção de crédito tributário, no caso a compensação, quando o CTN já o faz em seu art. 170 e prevê lei ordinária para a definição dos limites em que ela ocorrerá. Há uma confusão entre o que deve ser um código de defesa do contribuinte quando, na verdade, está-se criando regras tributárias próprias da legislação tributária e não de um código de defesa.

Quanto ao §3º, mais uma vez, está-se tratando de penalidade tributária, o que deve ser feita em lei tributária própria e nos termos do CTN, qual seja, por lei ordinária, o que hoje é atendido pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para evitar problemas à administração tributária, mantendo-se incólume o direito do contribuinte à compensação, propõe-se a redação acima.

